



Recorrente: NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 33.171.227/0001-59)

Processo: Pregão Eletrônico nº 0045/SES/MT/2025

Origem: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT)

Assunto: Recurso contra ato de inabilitação por vício formal sanável em certidão de regularidade fiscal federal.

À Ilustríssima Autoridade Competente (Pregoeiro/Comissão de Contratação),

NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, já qualificada, vem, com o devido respeito e acato, por meio de seus representantes, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, o que faz com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas editalícias, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 0045/SES/MT/2025, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Psiquiatria, e, após a fase de lances, foi declarada vencedora com a proposta mais vantajosa.

Contudo, na fase de habilitação, a empresa foi inabilitada devido à apresentação de certidão de regularidade fiscal federal (Receita Federal/PGFN) que apontava pendências. Ocorre que tais débitos já haviam sido devidamente quitados pela Recorrente, restando pendente apenas a baixa sistêmica por parte do órgão arrecadador para a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Para demonstrar sua boa-fé e a efetiva regularidade, a Recorrente anexou uma declaração comprometendo-se a apresentar o documento válido até a assinatura do contrato. Ainda assim, a decisão de inabilitação foi mantida, sem que fosse oportunizada a diligência para saneamento do vício, que era meramente formal.

A manifestação da intenção de recorrer foi realizada em tempo hábil, em conformidade com o edital, sendo estas razões apresentadas dentro do prazo legal, o que as torna tempestivas e aptas ao conhecimento.

II - DO MÉRITO RECURSAL: O FORMALISMO MODERADO E O DEVER DE DILIGÊNCIA

A decisão de inabilitar a Recorrente, data vênua, representa um excesso de formalismo que vai de encontro aos princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos e à jurisprudência consolidada, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em caso análogo

II.1 - DO MÉRITO RECURSAL: O FORMALISMO MODERADO E O DEVER DE DILIGÊNCIA

Em detida análise do caso em tela, uma certidão desatualizada por questões burocráticas alheias à vontade da licitante, é um exemplo clássico de **vício formal sanável**. A Lei nº 14.133/2021 foi desenhada para impedir que falhas como esta comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 12, inciso III, da referida lei, consagra o **princípio do formalismo moderado**, ao estabelecer que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Adicionalmente, o artigo 64 da mesma lei confere à Administração o poder-dever de promover diligências para sanar erros ou falhas, permitindo expressamente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

No caso em análise, a regularidade fiscal era um **fato pré-existente** à abertura da sessão. A quitação do débito já havia ocorrido. A diligência para apresentação da CND/CPEN atualizada não seria a juntada de um "documento novo" para criar uma condição inexistente, mas a **comprovação de uma condição já atendida**, em perfeita sintonia com a legislação.

II.2 - O PRECEDENTE ANÁLOGO DO TCE/MT: O CASO CISVARC (PROCESSO Nº 196.099-7/2025)

A questão é tão pacífica que foi objeto de recente e profunda análise pelo TCE/MT, em um caso idêntico envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá (CISVARC), cujos Acórdão e Voto são anexados a este recurso como paradigma.

Naquele certame (Pregão Eletrônico nº 029/2024), a empresa Servlimp foi inabilitada por apresentar uma certidão de falência vencida por apenas sete dias. O TCE/MT, ao analisar o caso, concedeu medida cautelar para suspender o ato, e posteriormente o Plenário homologou a decisão, com base nos seguintes fundamentos, que se aplicam integralmente a este recurso:

- **Vício Meramente Formal:** O Conselheiro Relator, Dr. Waldir Júlio Teis, constatou que "a desclassificação decorreu de vício meramente formal, plenamente passível de correção à luz da legislação vigente, especialmente do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021".
- **Dever de Diligência:** A Corte de Contas reafirmou a obrigatoriedade da diligência, citando o Acórdão TCU nº 117/2024, que estabelece ser um vício sanável "a inabilitação em razão de certidão [...] vencida".
- **Condição Pré-existente:** O Voto condutor destaca que, conforme o Acórdão TCU nº 1.211/2021, "não se podia considerar como 'novo' o documento que apenas comprovasse condição já existente à época da apresentação da proposta". No presente caso, a quitação do débito é a condição pré-existente.
- **Prevalência do Interesse Público:** O Relator salientou que "a simples expiração de uma certidão não pode justificar sua inabilitação, sobretudo quando o documento atualizado comprova a mesma situação anterior" e que o "formalismo excessivo muitas vezes afronta o princípio Constitucional da economicidade".



Para além de tudo o exposto, o Tribunal de contas da união tem se posicionado na mesma linha, no Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou-se o entendimento de que não se podia considerar como “novo” o documento que apenas comprovasse condição já existente à época da apresentação da proposta. Assim, admitia-se a apresentação de documentação atualizada, ainda que posterior, desde que não modificasse a substância das informações originalmente prestadas pela licitante. Vejamos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

Portanto, tal como no caso Servlimp/CISVARC, a inabilitação da Recorrente foi um ato de formalismo exacerbado que ignorou a possibilidade de saneamento prevista em lei e na jurisprudência.

II.3 - A ECONOMICIDADE E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O objetivo primordial de qualquer licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípio basilar do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sabe-se que a segunda colocada no certame não logrou alcançar o preço ofertado pela Recorrente.

Inabilitar a proposta mais econômica por um vício formal, cuja correção é simples e rápida, causa prejuízo direto ao erário e fere a competitividade, pilar do processo licitatório. No presente caso, a expressiva diferença de valores entre a neovidans e a segunda colocada — mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A lógica menor custa ao erário deve prevalecer aqui, em defesa do interesse público e da correta aplicação dos recursos da saúde.

Item 1	08/08/2025 15:26:13.146	LICITANTE 01	reduzir até o valor do primeiro colocado não, fica difícil de executar o contrato
Item 1	08/08/2025 15:24:38.506	PREGOEIRO	Consegue reduzir mais?
Item 1	08/08/2025 15:23:49.873	LICITANTE 01	reduzimos o valor para 4.201.536,00
Item 1	08/08/2025 15:23:30.706	LICITANTE 01	O valor negociado do licitante Licitante 01 para o tipo Item 1 foi de R\$ 4.201.536,00.
			Nosso valor é sigiloso e deve se tornar público após as negociações, conforme art. 44 do Decreto 1.525/2022
Item 1	08/08/2025 15:20:26.773	PREGOEIRO	Art. 44 Desde que justificado, o preço estimado de contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na

A não realização da diligência, portanto, não foi apenas uma falha procedimental, mas uma ofensa direta à finalidade da licitação.

Nesse sentido, constante do Acórdão TCU nº 117/2024 – Plenário, o Tribunal reafirma a obrigatoriedade de a Administração promover diligência voltada à regularização de certidão vencida. Vejamos:

“Entre as irregularidades suscitadas pela empresa representante, mereceu destaque a sua inabilitação "em razão de certidão negativa para ateste de regularidade fiscal obtida junto à Receita Federal vencida", para a qual alegou "ser vício sanável com realização de mera diligência, o que possibilitaria a emissão de nova certidão válida". Em sua instrução inicial, a unidade técnica constatou que a certidão apresentada originalmente provavelmente estaria vencida em razão do longo período entre o recebimento da aludida documentação e a etapa de abertura dos envelopes, inicialmente marcada para 16/11/2022, mas que ocorrera somente em 18/5/2023, e ponderou que "a certidão emitida em 19/5/2023 e anexada ao recurso da licitante desclassificada seria medida apta a sanar o vício originário". [...] **Em seu voto, anuindo à manifestação da unidade técnica, o relator pontuou que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, e deve o gestor, em respeito ao interesse público, "envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado".** Nesse contexto, ressaltou o suporte da doutrina do Direito Administrativo e da própria



jurisprudência do Tribunal, para as quais a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Outrossim, reforçou, invocando o "mesmo princípio do formalismo moderado, ferramenta essencial na busca do interesse público", não poder acolher o argumento de que o documento apresentado em grau de recurso seria irregular, uma vez que se tratara de certidão positiva com efeitos de negativa, "pelo que cumpre igualmente o objetivo de fazer prova da condição exigida". Salientou, por fim, que não se poderia desprezar a diferença de valores das propostas envolvidas, isso porque "as duas primeiras colocadas, ambas desclassificadas, apresentaram coeficiente de preço de 0,004 e 0,008, respectivamente, ao passo que a terceira colocada, licitante declarada vencedora do certame, apresentou coeficiente de preço de 0,417". Destarte, o relator propôs, e o Plenário decidiu, considerar procedente a representação, tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 1755/2023-Plenário e fixar prazo para que o Sest/Senat (Unidade B049) "anule o ato que desclassificou a empresa representante no âmbito da Concorrência 15/2022, bem como os atos subsequentes, e proceda ao retorno da fase imediatamente anterior". (TCU - REPRESENTAÇÃO (-completo/1172024, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 31/01/2024) (grifos nosso)

Diante o exposto, as decisões do TCU reiteram que, diante da manutenção da regularidade jurídica da empresa, a simples expiração de uma certidão não pode justificar sua inabilitação, sobretudo quando o documento atualizado comprova a mesma situação anterior.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com o devido respeito, a empresa Recorrente requer a Vossa Senhoria que este recurso seja **CONHECIDO E PROVIDO**, para o fim de:

- a) **REFORMAR, em juízo de reconsideração, a decisão de inabilitação**, com base no princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/21) e no poder-dever de diligência (art. 64, da Lei 14.133/21), para **declarar a Recorrente HABILITADA**, aceitando-se a certidão atualizada que comprova a regularidade fiscal como condição pré-existente à sessão do certame;
- b) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela habilitação imediata, que seja o processo



- c) **retornado à fase de habilitação**, oportunizando-se à Recorrente a complementação documental, nos exatos termos do precedente do TCE/MT no caso CISVARC (Processo nº 196.099-7/2025);
- d) Por fim, caso a decisão de inabilitação seja mantida por esta instância, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para julgamento, com a suspensão dos atos subsequentes do certame até a decisão final.

A Recorrente anexa a este recurso os comprovantes de quitação dos débitos e a certidão de regularidade fiscal já devidamente emitida, bem como cópia do Acórdão nº 153/2025 – PP e do Voto nº 196.099-7/2025 do TCE/MT, que fundamentam o presente pleito.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

SANDAMURIELLY CORREIA

Data: 13/08/2025 18:41:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

VR 01RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10061.723319/2025-11

SOLICITANTE DA SJD: 33171227000159 - NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 29/07/2025 17:01:31 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

*** PETIÇÃO**Data do Documento Informada 29/07/2025
pelo Cidadão / Procurador

Documento de Expediente NA

Principal no Processo

Título PETICAO

*** DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS**Data do Documento Informada 29/07/2025
pelo Cidadão / Procurador

Documento de Expediente NA

Principal no Processo

Título DOCUMENTOS COMPROBATORIOS

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

*** PETIÇÃO***** DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS**

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 30/07/2025 15:19:15 - Preparar Distribuição - ENEIDA ARRUDA GUERINO

GABIN-EQPAR-DEVAT01-VR

EQPAR-DEVAT01-VR

VR 01RF DEVAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10061.723313/2025-35
INTERESSADO: NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA

DESTINO: TRIAG-SECOP01-VR - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Processo aberto no Chat RFB. Encaminhado para análise da Equipe competente.

DATA DE EMISSÃO : 28/07/2025

ALEX SANDRO REZENDE DE JESUS
Formalizar Processo / Dossiê
PROTOCOLO-CHATRFB-DEATE01-VR
CHATRFB-DEATE01-VR
VR 01RF DEATE



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 28/07/2025 07:28:00 decorrente de ato de servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA em 08/08/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0825.11170.VMKR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

EAAAE0C0E1C30D154524C485B57DB1BEEF3064C2AECC54C47F8E09CDD658D9B6

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
DE MATO GROSSO – SR^a. KELLY FERNANDA GONÇALVES**

Pregão eletrônico nº 0045/SES/MT/2025

Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/54808

MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.510.258/0001-70, com sede na Rua Weimar Torres nº. 2.367, sala 105, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande, Mato Grosso, CEP: 78.117-426, por seu sócio Administrador, **Renes Leão Silva**, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.276.865-59, vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, objetivando a *“contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos em Psiquiatria, por meio de profissionais qualificados, para atender as demandas do CIAPS Adauto Botelho/SES”*.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

Após o regular andamento do processo licitatório, com a declaração da empresa vencedora, aberto o prazo recursal, a empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA. interpôs recurso requerendo a reanálise da inabilitação ante a não apresentação de certidão de regularidade fiscal com a receita federal nos termos exigidos no edital do certame.

A empresa recorrente reconhece que deixou de apresentar os documentos na forma exigida no Edital do certame e a atuação correta da Pregoeira:

"Para demonstrar a sua boa-fé e a efetiva regularidade, a Recorrente anexou uma declaração comprometendo-se a apresentar o documento válido até a assinatura do contrato. Ainda assim, a decisão de inabilitação foi mantida, sem que fosse oportunizada a diligência para saneamento do vício, que era meramente formal".

Em síntese os termos do recurso que será, a seguir, rebatido.

II – DOS FUNDAMENTOS – DA CORRETA INABILITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é por meio dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhece-lo e cumpri-lo é fundamental.

A decisão de inabilitar a Recorrente foi acertada, uma vez que era a medida que se impunha, diante do fato de ter apresentado Certidão em desacordo com o edital do certame, bem como os princípios da legalidade e da isonomia.

A justificativa que levou à inabilitação da licitante é clara, devidamente fundamentada e em consonância com o edital e todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios:

08/08/2025 15:08:07.600	PREGOEIRO	Desclassificado o licitante Licitante 02 pelo motivo: não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, descrita abaixo: .
08/08/2025 15:07:29.706	PREGOEIRO	Inabilitado o licitante NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA pelo motivo: Não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, descrita abaixo: .
08/08/2025 15:07:03.706	PREGOEIRO	Sendo assim, iremos proceder com a inabilitação.
08/08/2025 15:06:49.776	PREGOEIRO	A apresentação da referida certidão é importante conforme § 3º Emenda Constitucional nº 20, de 1998, abaixo descrito: § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
08/08/2025 15:05:49.856	PREGOEIRO	Apresentou um protocolo de juntada de um documento em um processo, no entanto contraria o item 11.14 do edital, descrito abaixo: 11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.
08/08/2025 15:04:31.056	PREGOEIRO	A empresa classificada não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira - HABILITAÇÃO, descrita abaixo: 11.5.2.2 Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciária, podendo ser retirada no site: https://www.gov.br/receitafederal

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **LICITANTE DESCLASSIFICADA – DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR – ATO ADMINISTRATIVO QUE ATENDE À LEI DE REGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo licitatório é instrumento instituído por lei para garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes ao edital. 2. Na hipótese, o instrumento convocatório elenca expressamente os documentos a serem apresentados pelas partes, com menção, inclusive, de que a ausência de qualquer deles implica na eliminação do participante. **3. Se o concorrente deixou de apresentar os documentos exigidos no edital, ao tempo e modo devido, a sua desclassificação não pode ser considerada indevida, uma vez que a Administração Pública encontra-se vinculada ao cumprimento de prazos e do rito próprio do processo licitatório, observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e devido processo legal.** 4. Não há que se falar em excesso de formalismo quando a própria lei de regência do certame impede que o documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a desclassificação, porquanto, a melhor proposta é a que, além de mais vantajosa, atende

às regras da licitação, conforme critérios do edital, o qual faz lei entre os participantes.

5. Não demonstrado o direito líquido e certo e não evidenciada a prática de qualquer ato abusivo perpetrado pela autoridade coatora, de rigor a denegação da ordem. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10000330220238110093, Relator.: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 23/07/2024, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/07/2024)

Reexame necessário. Mandado de segurança. **Licitação. Inabilitação.** Apresentação de certidão vencida. **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes.** Revela-se necessária a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7000900-37.2022.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/04/2024 (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70009003720228220022, Relator.: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Julgamento: 29/04/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - **INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório"** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE** - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. **Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório.** Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

Sendo assim, ante a não apresentação de documento exigido no edital que rege o certame, a competente equipe de pregoão da SES/MT procedeu corretamente a desclassificação da empresa NEOVIDANS.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Noutro norte, a recorrente tenta mudar a decisão de sr. Pregoeiro aduzindo a ausência de diligências para sanar o vício, contudo, fato esse não é verdadeiro:

08/08/2025 16:03:34.650	PREGOEIRO	da licitante Neovidans
08/08/2025 16:03:17.430	PREGOEIRO	Queremos registrar que foi consultado o site da ministério da fazenda e não conseguimos emitir a certidão NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO da licitante e nem junto ao SICAF, ou seja , realizamos diligência na tentativa de emissão, sem obtermos êxito.

Ora, não deve o Poder Público realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos no procedimento, pois isso macularia a probidade da gestão administrativa.

O doutrinador Marçal Justen Filho aduz no seguinte sentido:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395);

Diante de todos os argumentos apresentado, resta claro que o pregoeiro agiu acertadamente ao inabilitar a empresa recorrente, valendo-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e, no presente caso, não restam dúvidas de que a documentação apresentada pela recorrente não atende ao exigido no edital do certame.

III - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante recorrente e seja mantida a decisão que inabilitou a empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA., por tratar da medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos pede e espera deferimento,

Várzea Grande-MT, 15 de agosto de 2025.

22.510.258/0001-70
MEDCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Rua Weimar Torres nº 2367 - Sala 105
Cristo Rei
CEP: 78.117-426 VARZEA GRANDE/MT

Renes Leão Silva
Sócio Administrador
CPF 025.276.865-59



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 045/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2024/54808.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 045/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES.”**, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, CNPJ 33.171.227/0001-59, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a **INABILITAÇÃO** da recorrida.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2024/54808.

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo está fundamentado no item 12.1 do edital, a seguir transcrito:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA para tipo Item 1, motivo: Venho por meio deste solicitar intenção de recurso quanto a nossa desclassificação por motivos que serão encaminhados posteriormente...(sic)

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), sendo assim argumenta que:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

(...)

“na fase de habilitação, a empresa foi inabilitada devido à apresentação de certidão de regularidade fiscal federal (Receita Federal/PGFN) que apontava pendências. Ocorre que tais débitos já haviam sido devidamente quitados pela Recorrente, restando pendente apenas a baixa sistêmica por parte do órgão arrecadador para a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Para demonstrar sua boa-fé e a efetiva regularidade, a Recorrente anexou uma declaração comprometendo-se a apresentar o documento válido até a assinatura do contrato. Ainda assim, a decisão de inabilitação foi mantida, sem que fosse oportunizada a diligência para saneamento do vício, que era meramente formal..”

II - DO MÉRITO RECURSAL: O FORMALISMO MODERADO E O DEVER DE DILIGÊNCIA

A decisão de inabilitar a Recorrente, data vênua, representa um excesso de formalismo que vai de encontro aos princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos e à jurisprudência consolidada, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em caso análogo”

II.1 - DO MÉRITO RECURSAL: O FORMALISMO MODERADO E O DEVER DE DILIGÊNCIA

Em detida análise do caso em tela, uma certidão desatualizada por questões burocráticas alheias à vontade da licitante, é um exemplo clássico de vício formal sanável. A Lei nº 14.133/2021 foi desenhada para impedir que falhas como esta comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 12, inciso III, da referida lei, consagra o princípio do formalismo moderado, ao estabelecer que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Adicionalmente, o artigo 64 da mesma lei confere à Administração o poder-dever de promover diligências para sanar erros ou falhas, permitindo expressamente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

No caso em análise, a regularidade fiscal era um fato pré-existente à abertura da sessão. A quitação do débito já havia ocorrido. A diligência para apresentação da CND/CPEN atualizada não seria a juntada de um "documento novo" para criar uma condição inexistente, mas a comprovação de uma condição já atendida, em perfeita sintonia com a legislação.

II.2 - O PRECEDENTE ANÁLOGO DO TCE/MT: O CASO CISVARC (PROCESSO Nº 196.099-7/2025)

A questão é tão pacífica que foi objeto de recente e profunda análise pelo TCE/MT, em um caso idêntico envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá (CISVARC), cujos Acórdão e Voto são anexados a este recurso como paradigma.

Naquele certame (Pregão Eletrônico nº 029/2024), a empresa Servlimp foi inabilitada por apresentar uma certidão de falência vencida por apenas sete dias. O TCE/MT, ao analisar o caso, concedeu medida cautelar para suspender o ato, e posteriormente o Plenário homologou a decisão, com base nos seguintes fundamentos, que se aplicam integralmente a este recurso:



SESDIC2025106198



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 27/08/2025 às 17:09:03.

Documento Nº: 29948068-4684 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29948068-4684>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

(...)

- Vício Meramente Formal:** O Conselheiro Relator, Dr. Waldir Júlio Teis, constatou que "a desclassificação decorreu de vício meramente formal, plenamente passível de correção à luz da legislação vigente, especialmente do art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021".
- Dever de Diligência:** A Corte de Contas reafirmou a obrigatoriedade da diligência, citando o Acórdão TCU nº 117/2024, que estabelece ser um vício sanável "a inabilitação em razão de certidão [...] vencida".
- Condição Pré-existente:** O Voto condutor destaca que, conforme o Acórdão TCU nº 1.211/2021, "não se podia considerar como 'novo' o documento que apenas comprovasse condição já existente à época da apresentação da proposta". No presente caso, a quitação do débito é a condição pré-existente.
- Prevalência do Interesse Público:** O Relator salientou que "a simples expiração de uma certidão não pode justificar sua inabilitação, sobretudo quando o documento atualizado comprova a mesma situação anterior" e que o "formalismo excessivo muitas vezes afronta o princípio Constitucional da economicidade".

Para além de todo o exposto, o Tribunal de contas da união tem se posicionado na mesma linha, no Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, firmou-se o entendimento de que não se podia considerar como "novo" o documento que apenas comprovasse condição já existente à época da apresentação da proposta. Assim, admitia-se a apresentação de documentação atualizada, ainda que posterior, desde que não modificasse a substância das informações originalmente prestadas pela licitante. Vejamos:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (grifo nosso)

Portanto, tal como no caso Servlimp/CISVARC, a inabilitação da Recorrente foi um ato de formalismo exacerbado que ignorou a possibilidade de saneamento prevista em lei e na jurisprudência.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

II.3 - A ECONOMICIDADE E A BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O objetivo primordial de qualquer licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, princípio basilar do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sabe-se que a segunda colocada no certame não logrou alcançar o preço ofertado pela Recorrente.

Inabilitar a proposta mais econômica por um vício formal, cuja correção é simples e rápida, causa prejuízo direto ao erário e fere a competitividade, pilar do processo licitatório. No presente caso, a expressiva diferença de valores entre a neovidans e a segunda colocada — mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A lógica menor custa ao erário deve prevalecer aqui, em defesa do interesse público e da correta aplicação dos recursos da saúde.

(...)

A não realização da diligência, portanto, não foi apenas uma falha procedimental, mas uma ofensa direta à finalidade da licitação.

Nesse sentido, constante do Acórdão TCU nº 117/2024 – Plenário, o Tribunal reafirma a obrigatoriedade de a Administração promover diligência voltada à regularização de certidão vencida. Vejamos:

“Entre as irregularidades suscitadas pela empresa representante, mereceu destaque a sua inabilitação "em razão de certidão negativa para ateste de regularidade fiscal obtida junto à Receita Federal vencida", para a qual alegou "ser vício sanável com realização de mera diligência, o que possibilitaria a emissão de nova certidão válida". Em sua instrução inicial, a unidade técnica constatou que a certidão apresentada originalmente provavelmente estaria vencida em razão do longo período entre o recebimento da aludida documentação e a etapa de abertura dos envelopes, inicialmente marcada para 16/11/2022, mas que ocorreria somente em 18/5/2023, e ponderou que "a certidão emitida em 19/5/2023 e anexada ao recurso da licitante desclassificada seria medida apta a sanar o vício originário". [...] Em seu voto, anuindo à manifestação da unidade técnica, o relator pontuou que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, e deve o gestor, em respeito ao interesse público, "envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado". Nesse contexto, ressaltou o suporte da doutrina do Direito Administrativo e da própria





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

jurisprudência do Tribunal, para as quais a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Outrossim, reforçou, invocando o "mesmo princípio do formalismo moderado, ferramenta essencial na busca do interesse público", não poder acolher o argumento de que o documento apresentado em grau de recurso seria irregular, uma vez que se tratara de certidão positiva com efeitos de negativa, "pelo que cumpre igualmente o objetivo de fazer prova da condição exigida". Salientou, por fim, que não se poderia desprezar a diferença de valores das propostas envolvidas, isso porque "as duas primeiras colocadas, ambas desclassificadas, apresentaram coeficiente de preço de 0,004 e 0,008, respectivamente, ao passo que a terceira colocada, licitante declarada vencedora do certame, apresentou coeficiente de preço de 0,417". Destarte, o relator propôs, e o Plenário decidiu, considerar procedente a representação, tornar definitiva a medida cautelar determinada pelo Acórdão 1755/2023-Plenário e fixar prazo para que o Sest/Senat (Unidade B049) "anule o ato que desclassificou a empresa representante no âmbito da Concorrência 15/2022, bem como os atos subsequentes, e proceda ao retorno da fase imediatamente anterior". (TCU - REPRESENTAÇÃO (-completo/1172024, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 31/01/2024) (grifos nosso)

Diante o exposto, as decisões do TCU reiteram que, diante da manutenção da regularidade jurídica da empresa, a simples expiração de uma certidão não pode justificar sua inabilitação, sobretudo quando o documento atualizado comprova a mesma situação anterior.

Ao final, requer:

- a) REFORMAR, em juízo de reconsideração, a decisão de inabilitação, com base no princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/21) e no poder-dever de diligência (art. 64, da Lei 14.133/21), para declarar a Recorrente HABILITADA, aceitando-se a certidão atualizada que comprova a regularidade fiscal como condição pré-existente à sessão do certame;
- b) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela habilitação imediata, que seja o processo
- c) retornado à fase de habilitação, oportunizando-se à Recorrente a complementação documental, nos exatos termos do precedente do TCE/MT no caso CISVARC (Processo nº 196.099-7/2025);
- d) Por fim, caso a decisão de inabilitação seja mantida por esta instância, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para julgamento, com a suspensão dos atos subsequentes do certame até a decisão final.."

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa declarada vencedora do certame apresentou contrarrrazões no prazo disponibilizado no sistema, onde rebate os argumentos trazidos pela recorrente, vejamos:

II – DOS FUNDAMENTOS – DA CORRETA INABILITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é por meio dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhece-lo e cumpri-lo é fundamental.

A decisão de inabilitar a Recorrente foi acertada, uma vez que era a medida que se impunha, diante do fato de ter apresentado Certidão em desacordo com o edital do certame, bem como os





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

princípios da legalidade e da isonomia.

A justificativa que levou à inabilitação da licitante é clara, devidamente fundamentada e em consonância com o edital e todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios:

08/08/2025 15:08:07.600	PREGOIEIRO	Desclassificado o licitante Licitante 02 pelo motivo: não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, descrita abaixo: .
08/08/2025 15:07:29.706	PREGOIEIRO	Inabilitado o licitante NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA pelo motivo: Não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, descrita abaixo: .
08/08/2025 15:07:03.706	PREGOIEIRO	Sendo assim, iremos proceder com a inabilitação.
08/08/2025 15:06:49.776	PREGOIEIRO	A apresentação da referida certidão é importante conforme § 3º Emenda Constitucional nº 20, de 1998, abaixo descrito: § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
08/08/2025 15:05:49.856	PREGOIEIRO	Apresentou um protocolo de juntada de um documento em um processo, no entanto contraria o item 11.14 do edital, descrito abaixo: 11.14 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.
08/08/2025 15:04:31.056	PREGOIEIRO	A empresa classificada não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira - HABILITAÇÃO, descrita abaixo: 11.5.2.2 Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciária, podendo ser retirada no site: https://www.gov.br/receita-federal

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – **LICITANTE DESCLASSIFICADA – DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR – ATO ADMINISTRATIVO QUE ATENDE À LEI DE REGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo licitatório é instrumento instituído por lei para garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes ao edital. 2. Na hipótese, o instrumento convocatório elenca expressamente os documentos a serem apresentados pelas partes, com menção, inclusive, de que a ausência de qualquer deles implica na eliminação do participante. **3. Se o concorrente deixou de apresentar os documentos exigidos no edital, ao tempo e modo devido, a sua desclassificação não pode ser considerada indevida, uma vez que a Administração Pública encontra-se vinculada ao cumprimento de prazos e do rito próprio do processo licitatório, observância aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e devido processo legal.** 4. Não há que se falar em excesso de formalismo quando a própria lei de regência do certame impede que o documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a desclassificação, porquanto, a melhor proposta é a que, além de mais vantajosa, atende

(...)

Sendo assim, ante a não apresentação de documento exigido no edital que rege o certame, a competente equipe de pregão da SES/MT procedeu corretamente a desclassificação da empresa NEOVIDANS.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros.

Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Noutro norte, a recorrente tenta mudar a decisão de sr. Pregoeiro aduzindo a ausência de diligências para sanar o vício, contudo, fato esse não é verdadeiro:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

08/08/2025 16.03.34.650	PREGOEIRO	da licitante Neovidans
08/08/2025 16.03.17.430	PREGOEIRO	Queremos registrar que foi consultado o site da ministério da fazenda e não conseguimos emitir a certidão NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO da licitante e nem junto ao SICAF, ou seja, realizamos diligência na tentativa de emissão, sem obtermos êxito.

Ora, não deve o Poder Público realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos no procedimento, pois isso macularia a probidade da gestão administrativa.

(...)

O doutrinador Marçal Justen Filho aduz no seguinte sentido:

Rua Weimar Torres, nº 2367 – Sala 105, Bairro Cristo Rei - CEP 78.117-426, Várzea Grande (MT)

E-mail: medcentroservicosmedicos@gmail.com

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395);

Diante de todos os argumentos apresentado, resta claro que o pregoeiro agiu acertadamente ao inabilitar a empresa recorrente, valendo-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que obriga a Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e, no presente caso, não restam dúvidas de que a documentação apresentada pela recorrente não atende ao exigido no edital do certame.

Ao final requer:

“pede-se que sejam acolhidos os argumentos explanados na presente contrarrazão recursal, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante recorrente e seja mantida a decisão que inabilitou a empresa NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA., por tratar da medida da mais lúdima justiça..”

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 27/08/2025 às 17:09:03.

Documento Nº: 29948068-4684 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29948068-4684>



SESDIC2025106198



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que, ao contrário do alegado pela recorrente, a pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao **princípio do formalismo moderado**, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, **garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, o **Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital**. Não devendo exigir ou aceitar nenhum outro documento, além **daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital e afrontar o princípio da isonomia entre os participantes**.

4.1 ALEGAÇÃO DE “NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA” e não utilização do “FORMALISMO MODERADO”

A recorrente alega não ter havido diligência por parte da Pregoeira que conduziu a sessão, contudo tal alegação não procede, pois, analisando a ata da sessão, verifica-se claramente ter havido consultas no órgão oficial emissor da CND Federal.

Verifica-se que às 12:01:44 a pregoeira suspendeu a sessão, para a análise dos documentos enviados, vejamos: **“A sessão esta suspensa para análise dos documentos. Retorna as 15:00 H”**, e, as 15:03, após reabertura da sessão, informou que os documentos foram analisados, contudo a CND exigida no item 11.5.2.2 estava vencida: **“A empresa classificada não apresentou a certidão de regularidade fiscal com a receita federal, conforme exigido no item 11.5.2.2 da Cláusula Décima Primeira - HABILITAÇÃO, descrita abaixo: 11.5.2.2 Certidão Conjunta de Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Previdenciária, podendo ser retirada no site: <https://www.gov.br/receitafederal>”**, sendo registrado em ata as 16:03:17 a realização de consulta para confirmar que a CND estava, de fato, vencida, mesmo a recorrente tendo apresentado protocolo de pagamento dos encargos cobrados pelo Governo Federal, e consignou que: **“Queremos registrar que foi consultado o site da ministério da fazenda e não conseguimos emitir a certidão NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO da licitante e nem junto ao SICAF, ou seja, realizamos diligência na tentativa de emissão, sem obtermos êxito.”**, conforme ata, fls.1157.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Da consulta, obteve o documento a seguir:

08/08/25, 12:12 Resultado da Emissão de Certidão de Pessoa Jurídica

   Entrar com gov.br

☰ Serviços do Contribuinte
Portal de Serviços da Receita

[Home](#) > [Certidão de Regularidade Fiscal](#) > [Certidão de Pessoa Jurídica](#) > Resultado da Emissão de Certidão

Resultado da Emissão de Certidão

CNPJ
33.171.227/0001-59

As informações disponíveis na Receita Federal sobre o contribuinte 33.171.227/0001-59 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet.

Verifica-se que a pregoeira realizou consulta no dia 08/08/2025 às 12h12min e o resultado foi a impossibilidade de emissão da certidão, fls. 1000.

Esse tipo de consulta/diligência é realizado sempre que se depara com uma CND vencida, conforme previsto no edital, 11.3 e 11.4.3 do edital, onde se realiza consulta nos sites dos órgãos oficiais, no cadastro federal SICAF ou no cadastro estadual CERCA/MT, fls.1004 e 1011/1012.

Além da consulta a CND Federal, a recorrente deixou de enviar a CND FGTS, e em consulta ao cadastro estadual "CERCA" a referida certidão encontrava-se vencida, sendo assim, a pregoeira realizou consulta, conforme item 11.5.2.6 e obteve certidão válida, fls.999 e 1007.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Documento	Número	Emissão	Vencimento
CERCA	448/2023	03/10/2023	10/12/2025
FGTS	2024111405185417688742	14/11/2024	13/12/2024
Certidão Quanto a Tributos Municipais	798890/2024	18/11/2024	18/12/2024
Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	55E256177B70534C	30/07/2024	26/01/2025
Certidão de Falência e Concordata	17341744	29/11/2024	28/12/2024
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	76939485	05/11/2024	04/05/2025

Cálculo de Índices			
Ano Base	2023	Liquidez Geral(LG)	5,07
Ativo Circulante	7.792.124,33	Solvência Geral(SG)	7,00
Realizável a Longo Prazo	2.955.308,78	Liquidez Corrente	5,07
Total Ativo	10.747.433,11	Patrimônio Líquido	9.213.339,44
Passivo Circulante	1.534.093,67		
Exigível a Longo Prazo			

Obs.: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior que um (>=1)

Rua C. Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 79049-005 | Cuiabá - MT
Fone: (067) 3013-3271

Data de Impressão: 08/08/2025

Consulta "www.caixa.gov.br." resultou com uma certidão vigente:

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33.171.227/0001-59
Razão Social: NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA
Endereço: RUA QUARENTA E UM 22 / MORADA DA SERRA / CUIABA / MT / 78058-408

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/07/2025 a 18/08/2025
Certificação Número: 2025072002295417688799

Informação obtida em 08/08/2025 13:23:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

O mesmo não ocorreu com a CND Federal. Portanto, alegar que a pregoeira não realizou diligência,



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 27/08/2025 às 17:09:03.
Documento Nº: 29948068-4684 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29948068-4684>



SESDIC2025106198

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

estando explícito na ata da sessão que a consulta foi realizada, é imputar ao agente público a responsabilidade por algo que deveria ser executado pelo licitante, pois sabendo que iria participar de um procedimento licitatório que foi publicado dia 16/07/2025, com data de início de cadastramento de propostas dia 17/07/2025 e abertura agendada para dia 08/08/2025, ficando 23 dias (corridos) publicado:

Número do Processo	Situação	Número do Edital	PROCESSO DIGITAL	DOCUMENTOS	TRANSFEREGOV.BR	ACESSAR
SES-PRO-2024/54808	Aberto	0945/2025				
Dados da Licitação						
Dados do Edital Rens Esclarecimento/Impugnação Alterações após publicação Recurso/Contrarrazão						
Modalidade Pregão Eletrônico	Amparo Legal * Lei 14.132/2021, Art. 28, I	Tipo Menor Preço				
Número do Processo SES-PRO-2024/54808	Responsável SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	Disputa Por * Valor Total				
Comissão CL_SES 14	Pregoeiro KELLY FERNANDA GONÇALVES	Data/Hora Início Envio de Propostas 17/07/2025 10:00:00				
Data/Hora Fim Envio de Propostas 08/08/2025 08:48:59	Data/Hora Abertura Licitação 08/08/2025 09:00:00	Data/Hora Limite Esclarecimento/Impugnação 05/08/2025 23:59:59				
Categoria Serviços de Saúde	Habilitar Esclarecimentos e Impugnações <input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não	Registro de Preço Não	Exibir Valor de Referência <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não			
Casas Decimais 2	Casas Decimais Quantidade 2	Modo de Disputa * Aberto	Tempo da Fase de Lances (Minutos) 10			
Informar Diferença Mínima entre Lances * 50	Valor (R\$)	Inversão de Fases <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	Utilizar Moeda Estrangeira <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/> Não	Recurso Federal Sim	Tipo Transferência Outras	

E, a recorrente sabendo da iminência do vencimento de sua certidão federal que já era “positiva com efeito de negativa” desde o mês de janeiro de 2025, com validade até 30.07.2025, deixou para regularizá-la apenas no dia 29.07.2025, um dia antes do vencimento, onde perdeu o status de “certidão positiva com efeito de negativa” e passou a ser “certidão positiva”.

Conforme edital e legislação, somente podem ser aceitas certidões “negativas” ou “positivas com efeito de negativas”, esta exigência está bem clara no edital, item **11.5.2.8** “Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas, nos termos da lei de regência, para fins de comprovações fiscais e trabalhistas.”, portanto, a recorrente não pode alegar desconhecimento das normas, bem como não pode alegar desconhecimento de que o edital prevê que não serão aceitos protocolos, em substituição aos documentos exigidos para habilitação, informação disposta no item a seguir transcrito “**11.14** Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitações de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.”

Enviar protocolos e declarações a fim de se beneficiar de exceção, em detrimento dos demais concorrentes, não deve ser critério de habilitação, sob pena de afronta o princípio da isonomia.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

TERMO DE COMPROMISSO

NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE LTDA, CNPJ 33.171.227/0001-59, sediada na Rua Tenente Eulalio Guerra, n. 28, 4 andar - Bairro Araés, CEP 78.005-510, Cuiabá-MT, email:Licitacao@neovidans.com.br, [Tel:\(62\) 8111-1438](tel:(62) 8111-1438).

Por meio do seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao solicitado em Edital da presente Licitação, DECLARA, sob as penas da Lei, que sua **CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO** :

- Se encontra vencida, com a data de 30/07/2025, aguardando resposta do Ministério da Fazenda . Desde da data de 29/07/2025 aguardando o parecer favorável quanto a guias pagas que não foram dada baixa, para que possamos emitir uma nova certidão apta.
- Comprometemos ate a presente data da assinatura do contrato apresentarmos a certidão valida .

Quaisquer dúvidas e esclarecimentos necessários, não hesitem em entrar em contato conosco.
Atenciosamente

Cuiabá, 08 de Agosto de 2025.

Assinado de forma digital por
NEOVIDANS GESTAO EM SAUDE
LTDA:33171227000159
Dados: 2025.08.08 09:35:19 -04'00'

NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Apesar da declaração da recorrente, acima citada, não há previsão no edital para a aceitabilidade de protocolos ou declarações que venham a substituir o documento exigido no item 11.5.2.2 do edital

A incumbência de manter seus documentos regulares e dentro da lei cabe ao licitante e não a administração pública. Ao agente público, cabe avaliar se os mesmos atendem aos critérios do edital e legislação, sem a obrigação de conceder exceções que não estejam previstas.

Referente a exceção, a única prevista no edital trata-se de empresas enquadradas como ME/EPP/MEI, o que não é o caso da recorrente que se enquadra no porte "DEMAIS".

Nesses casos a licitante pode apresentar sua certidão posteriormente, no prazo de 5 dias prorrogáveis por mais 5 dias, contudo não se aplica ao caso.

Portanto, há clara tentativa de transferir a responsabilidade pela perda do negócio ao agente público, alegando ausência de diligência e excesso de formalismo. Além de protelar o andamento do processo com recurso, cujos argumentos não se sustentam.

A recorrente apresentou suas contrarrazões e sequer enviou a certidão atualizada, com status de negativa ou positiva com efeito de negativa, isto porque até o dia 22.08.2025 ainda não constava nova certidão no site da Receita Federal, fls.1153/1154.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC



Entrar com gov.br

Serviços do Contribuinte
Portal de Serviços da Receita

Resultado Consulta

Resultado da Consulta de Certidão

CNPJ	Período
33.171.227/0001-59	22/08/2024 a 22/08/2025

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação	2ª Via
2CDE.6BA9.9D29.2926	Positiva com efeitos de negativa	31/01/2025 - 10:14:40	30/07/2025	Expirada	
F171.22CD.0948.F9ED	Positiva com efeitos de negativa	31/01/2025 - 10:13:26	30/07/2025	Expirada	

Exibir: 5 | 1-2 de 2 itens | Página: 1

Exigir que a licitante comprove atender os requisitos do edital não é excesso de formalismo, tão pouco são exigências meramente formais, pois a ausência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa impossibilita a comprovação da regularidade da empresa perante o fisco.

Não há que se confundir ausência de certidão com erro meramente formal, pois este se trata de erros passíveis de correção, como informação equivocada na proposta ou declaração da empresa, sendo possível sua correção a tempo a fim de não invalidar o documento. Já a ausência da CND válida, não é erro formal e sim material, pois no dia da abertura da sessão a recorrente não possuía certidão válida, portanto não detinha de status legal para comprovar sua condição preexistente de estar regular perante o fisco.

Argumentar que "No caso em análise, a regularidade fiscal era um fato pré-existente à abertura da sessão. A quitação do débito já havia ocorrido. A diligência para apresentação da CND/CPEN atualizada não seria a juntada de um "documento novo" para criar uma condição inexistente, mas a comprovação de uma condição já atendida, em perfeita sintonia com a legislação." é um tanto quanto distorcida a interpretação da recorrente, pois a quitação do débito se consuma com a emissão da certidão e não com o pagamento das guias, pois se os simples pagamentos das guias fossem aceitos, não haveria necessidade de exigência de certidão negativa, e, a legislação não vincularia a CND como condição para habilitação das empresas em certames licitatórios.

Por fim, como demonstrado, a pregoeira agiu dentro dos critérios exigidos no edital, bem como que foi cautelosa ao tomar sua decisão, pois antes desta realizou diligência ao consultar o órgão pertinente e fundamentou seu entendimento.

II.2 - O PRECEDENTE ANÁLOGO DO TCE/MT: O CASO CISVARC (PROCESSO Nº 196.099-7/2025)

Ainda, a recorrente traz em sua peça recursal julgamento do TCE/MT sobre atos praticados no Pregão 029/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde Vale do Rio Cuiabá (CISVARC). Assim, analisando o



SESDIC2025106198



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

trecho citado no recurso, não se trata de entendimento que se aplicam ao presente caso, pois naquela situação a empresa apresentou certidão de falência vencida, sendo possível sua reemissão com nova data, não configurando documento novo, apenas atualização de uma certidão vencida, sem que a empresa tenha perdido "SUA CONDIÇÃO PRE-EXISTENTE" entre a data do vencimento e a nova data de emissão da certidão, portanto a empresa não entrou em falência ou concordata naquele intervalo, manteve sua regularidade.

Portanto, não há que se confundir com o presente caso, onde a empresa, no dia da sessão já se encontrava inadimplente perante o fisco, não detinha de status regular, sendo assim, já não atendia as exigências do edital, e uma reemissão de sua certidão não foi possível, conforme já exposto anteriormente no julgamento deste recurso.

É fato que a administração deve pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, contudo não deve deixar de atender os critérios previamente definidos, e, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital.

Sendo assim, ficou evidente que a recorrente descumpriu o edital, deixou de apresentar a documentação exigida para comprovar sua qualificação fiscal exigida como condição de habilitação no certame.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 33.171.227/0001-59, NÃO PROCEDEM, e não atendem os requisitos do edital e legislação.

Assim, MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa no Pregão 0045/2025, por descumprir o item 11.5.2.2 do edital.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada AS DECISÕES DAS PREGOEIRAS, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2025.

IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS

Pregoeira Oficial/SES/MT –
redesignada em substituição
(assinado eletronicamente)



SESDIC2025106198



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2024/54808.

Pregão Eletrônico nº 045/2025

Objeto: “PREGÃO ELETRÔNICO, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES.”

Assunto: Recurso Administrativo das empresas: **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, CNPJ 33.171.227/0001-59.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, CNPJ 33.171.227/0001-59.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente, para tanto justificou que suas alegações e fundamentações não procedem, uma vez que o documento apresentado para comprovar a exigência do edital encontrava-se vencido na data da abertura do certame.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 045/2025, bem como a inabilitação da recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls.1161/1174, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a **INABILITAÇÃO** da licitante **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, CNPJ 33.171.227/0001-59 no Pregão Eletrônico 045/2025.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Visualizar Recurso

Edital 0045/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/54808	Razão Social NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA	CNPJ 33171227000159
Data/Hora Criação 13/08/2025 20:29:24	Data/Hora Envio 13/08/2025 20:29:25	Situação Respondido	Doc. Identificação 78631033120

Usuário Responsável
SANDAMURIELLY CORREIA

Objeto
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em psiquiatria, por meio de profissionais qualificados, para ...

Tipos

Item 1

Conteúdo Recurso

Recurso contra ato de inabilitação por vício formal sanável em certidão de regularidade fiscal federal.

Anexos

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 045-2025.pdf get_app

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	Data/Hora Resposta 09/09/2025 10:31:21
---	--

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 045/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2024/54808. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 045/2025/SES-MT interposto tempestivamente pela licitante NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 33.171.227/0001-59 (Arquivo anexo)

Anexos

5. Manifestação da pregoeira e Julgamento do Secretario PE 0045 2025.pdf get_app

Visualizar Contrarrazão

Edital
0045/2025

Nº Licitação
SES-PRO-2024/54808

Razão Social
MEDCENTRO
SERVICOS
MEDICOS LTDA
Situação
Respondido

CNPJ
22510258000170

Data/Hora Criação
15/08/2025 16:40:06

Data/Hora Envio
15/08/2025 16:40:59

Doc. Identificação
02527686559

Usuário Responsável
RENES LEÃO SILVA

Objeto
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em psiquiatria, por meio de profissionais qualificados, para ...
Tipos

Item 1

Conteúdo Contrarrazão
EM ANEXO

Anexos

MEDCENTRO .pdf get_app

Responsável
IDEUZETE
MARIA DA SILVA
ALBUQUERQUE
TERCIS

Data/Hora Resposta
09/09/2025 10:31:42

Resposta Contrarrazão

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 045/2025/SES-MT - Processo nº SES-PRO-2024/54808. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 045/2025/SES-MT interposto tempestivamente pela licitante NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ 33.171.227/0001-59 (Arquivo anexo)

Anexos

5. Manifestação da pregoeira e Julgamento do Secretario PE 0045 2025.pdf get_app